

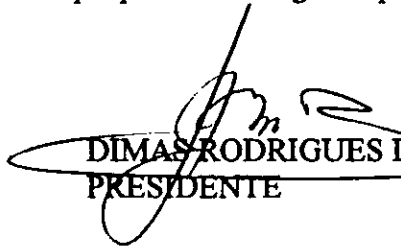
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/004.529/94-01
RECURSO Nº. : 10.420
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : MARTA NICKEL
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.024

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - É nulo o lançamento que se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11080/004.529/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.024
RECURSO Nº. : 10.420
INTERESSADA : MARTA NICKEL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 9.511.306,58 UFIR, em decorrência de revisão interna de sua declaração de rendimentos.

Em sua impugnação de fl. 01, a contribuinte alega erro de preenchimento na declaração e junta comprovantes da fonte pagadora para esclarecimento do assunto.

Feito o exame da declaração, a autoridade monocrática constata que a contribuinte registrou indevidamente no item 2 - Dados Anuais Para Cálculo do Imposto em UFIR, constante às fls. 17, os valores em cruzeiros já informados no item 1. Em virtude de erro também no preenchimento do FAR, os valores informados foram tributados em duplicidade. Refaz os cálculos e demonstra um imposto a pagar no valor de 95,95 UFIR, e não 9.511.306,58 UFIR, constante da Notificação impugnada, pelo que recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/004.529/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.024

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado, de 9.511.210,63 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento se baseou em erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, não podendo, portanto, subsistir. Assim, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o crédito tributário decorrente desse lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

